



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 049/2009

SÚMULA: "Dá denominação de Logradouro Público que especifica".

A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica denominada Rua DIONATAN FERREIRA DO PRADO a atual A, no Jardim da Colina, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009.

APROVADO EM única DISCUSSÃO  
POR unanimidade  
SALA DAS SESSÕES, 03 / 11 / 09

Presidente

Aldnei Siqueira

Vereador

APROVADO EM redação final DISCUSSÃO  
POR abstima  
SALA DAS SESSÕES, 03 / 11 / 09

Presidente

Arquivado no Expediente da Sessão  
do dia 27 / 10 / 09

Secretário



JUSTIFICATIVA

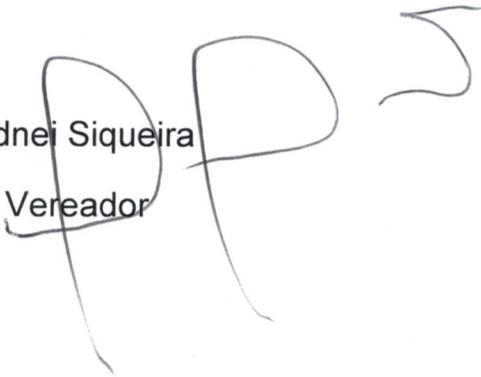
Senhor Presidente, Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei tem por finalidade nominar a rua acima citada neste município, para homenagear o Senhor DIONATAN FERREIRA DO PRADO, nascido em Tuneiras do Oeste – Paraná no dia 10 de março de 1989, família moradora deste município, concluiu o Ensino Fundamental no Colégio Jardim Apucarana, começou a trabalhar aos dezesseis anos, bom filho, prestativo e trabalhador, que deixou muitas saudades. E também para que os moradores tenham seus endereços regularizados junto aos órgãos oficiais e possam receber sua correspondência normalmente.

É a Justificativa.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009.

Aldnei Siqueira  
Vereador



## DIONATAN FERREIRA DO PRADO

Nascido em Tuneiras do Oeste – Paraná, no dia 10 de março de 1989. A família morava em Almirante Tamandaré desde 1982, e na época do nascimento de Dionatan, passavam um período em Tuneiras.

Estudou da 1ª a 4ª série no Colégio Jardim Grazielle, mudou-se para Cascavel, onde estudou por um ano no CAIC. Retornou a Almirante Tamandaré, onde concluiu o ensino fundamental no Colégio Jardim Apucarana. Começou a trabalhar aos dezesseis anos de idade em oficina mecânica, lava car e por último em construção civil. No dia em que faleceu, estava retornando para casa do trabalho junto com a namorada, quando foi provocado por um grupo de rapazes, que estavam armados e mexeram com a moça. Quando Dionatan reagiu, tentando defender-se, foi atingido por um tiro.

Dionatan era um rapaz quieto, de poucas palavras, mas bastante prestativo e trabalhador. Gostava de ficar em casa com a família, não saía à noite. Muito bom filho, deixou saudades.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
 MUNICÍPIO E COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ • ESTADO DO PARANÁ  
 REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS  
**JULIO CESAR BUSCARONS**

*Oficial*

Claudia Andreia de Barros Teixeira  
 Escrevente

Diogo Rafael de Barros Teixeira  
 Escrevente

Rua Frei Mauro, nº 386, Centro • CEP 83.501-050 • Almirante Tamandaré • Paraná • Fone: (41) 3657-2754

LIVRO C-013

FOLHA 008

TERMO 005036

**CERTIDÃO DE ÓBITO Nº 5036**

CERTIFICO que, do livro, folha e termo citados, de ASSENTO DE ÓBITOS deste Ofício, consta que, foi lavrado no dia 19 de dezembro de 2007, o assento do óbito de: -\*\*\*\*\*.

**DIONATAN FERREIRA DO PRADO**

falecido no dia dezoito de dezembro de dois mil e sete (18/12/2007), às dezesseis horas (16:00h), na Via Publica a Rua dos Girassois, sn, Nova Morada, em Almirante Tamandaré-PR, do sexo masculino, de profissão aux de produção, de estado civil solteiro, natural de Cruzeiro do Oeste-PR, residente e domiciliado à Rua Zacarias de Cristo, 136, Nova Morada, em Almirante Tamandaré-PR, com dezoito (18) anos de idade, nascido aos dez de março de um mil, novecentos e oitenta e nove (10/03/1989). Filho de HORINEU GERONIMO DO PRADO e NEUSA FERREIRA DO PRADO, naturais deste Estado, atendente ao cliente e servente, residentes e domiciliados a Rua Zacarias de Cristo, 136, Nova Morada, neste Municipio.\*\*\*\*\*  
 Foi declarante: HORINEU GERONIMO DO PRADO, casado, natural deste Estado, atendente do cliente, portador da C.I. nº 41150440/Pr, residente e domiciliado à Rua Zacarias de Cristo, 136, Nova Morada, neste Municipio. Sendo o atestado de óbito firmado pelo Dr. Meris Elaet Lopes, CRM nº 1903, dando como causa da morte: lesões encefalicas e lesões torax, ferida transfixante do cranio e torax, projtil de arma de fogo. O sepultamento será realizado no Cemitério Municipal desta Cidade. Apresentou-me a declaração de óbito nº 011081156, C.I. nº 101349748 SSP/PR, Certidão de Nascimento Número 4004, Folhas 31, do Livro nº 5, lavrada no CARTORIO DE REGISTRO CIVIL, TUNEIRAS DO OESTE-PR.\*\*\*\*\*  
 Observação: Pelo declarante foi-me dito, que o falecido não deixou bens a inventariar e nem testamento, e que o mesmo não era eleitor. Deixou 1 (um) filho, LUAN DOS SANTOS PRADO (02 anos de idade).\*\*\*\*\*

O referido é verdade e dou fé.

Almirante Tamandaré, 19 de dezembro de 2007.

*[Handwritten Signature]*  
**CLAUDIA ANDRÉIA DE BARROS TEIXEIRA**  
 Escrevente



REGISTRO CIVIL ATIVO GRATUITO

**LEI Nº 1502/2010**

Súmula: "Dá denominação a logradouro público que especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, de acordo com as disposições do Art. 69, inciso XXII, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Rua "DIONATAN FERREIRA DO PRADO", a atual rua "A", no loteamento Jardim da Colina, situado em Restinga Seca, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 12 de março de 2010.

**VILSON ROGÉRIO GOINSKI**  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei tem por finalidade nominar a rua acima citada neste município, para homenagear o Senhor DIONATAN FERREIRA DO PRADO, nascido em Tuneiras do Oeste - Paraná no dia 10 de março de 1989, família moradora deste município, concluiu o Ensino Fundamental no Colégio Jardim Apucarana, começou a trabalhar aos dezesseis anos, bom filho, prestativo e trabalhador, que deixou muitas saudades. E também para que os moradores tenham seus endereços regularizados junto aos órgãos oficiais e possam receber sua correspondência normalmente.

É a Justificativa.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009.

Aldnei Siqueira  
Vereador

**LEI Nº 1503/2010**

Súmula: "Dá denominação a logradouro público que especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, de acordo com as disposições do Art. 69, inciso XXII, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Rua "HELENA PURKOTTE SCHITG", a atual rua de acesso que tem início na Rua Prof. Alberto Piekas, próxima ao nº 25, na Colônia Antonio Prado, e término em terras de Antonio Rogério Schitg, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 12 de março de 2010.

**VILSON ROGÉRIO GOINSKI**  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

1.196,09 1.213,18 1.230,27 1.247,36

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**Secretaria Municipal de**  
**Educação**

2010 - Tabela Profissionais - EDUCADORES ANEXO II

Nível A	1	2	3	4
	1.024,71	1.045,21	1.066,11	1.087,43
	11	12	13	14
	1.249,12	1.274,10	1.299,58	1.325,57
	21	22	23	24
1.522,67	1.553,12	1.584,18	1.615,8	

Nível B	1	2	3	4
	1.485,83	1.515,55	1.545,86	1.576,78
	11	12	13	14
	1.811,22	1.847,44	1.884,39	1.922,08
	21	22	23	24
2.207,87	2.252,02	2.297,07	2.343,01	

Nível C	1	2	3	4
	1.708,71	1.742,88	1.777,74	1.813,25
	11	12	13	14
	2.082,90	2.124,56	2.167,05	2.210,3
	21	22	23	24
2.539,05	2.589,83	2.641,63	2.694,4	

**DECRETO Nº 491/2010**

SÚMULA: "Reabre Crédito Adicional Especial, e dá outras providências".  
O PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, em especial ao autorizado pelo parágrafo 2º, do Art. 167, da Constituição Federal e no parágrafo 1º, do Art. 104 da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica reaberto o Crédito Adicional Especial conforme o Decreto nº 1457, de 30 de setembro de 2009, autorizado pela lei municipal nº 1457, de 30 de setembro de 2009, no limite dos seus saldos incorporados ao orçamento vigente, na dotação a seguir especificada:

Órgão	08	Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação	
Unidade	02	Departamento de Obras	
Atividade	15.451.0026.1.050	Melhorias na Avenida Vereador Wadislau Bugalski	
Rubrica	4.4.90.51	1674	Obras e Instalações 1.700.000,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto no Artigo 1º, fica indicado produto de operação de crédito autorizada, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-la, no valor de R\$ 1.700.000,00 (Hum milhão e setecentos mil reais), de acordo com o inciso IV, do § 1º do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme se demonstra:

Operação de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S/A  
1.700.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 26 de fevereiro de 2010.

**VILSON ROGÉRIO GOINSKI**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré Estado do Paraná

## LEI Nº 1497/2010

**Súmula:** "Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município de Almirante Tamandaré, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 1º** - A preservação do patrimônio natural e cultural, histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ou científico do Município de Almirante Tamandaré é dever de todos os seus cidadãos.

**Parágrafo único** - O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

**Art. 2º** - O patrimônio natural e cultural do Município de Almirante Tamandaré é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tombados preferencialmente em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público.

**Art. 3º** - O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, igualmente criado por esta Lei.

**Art. 4º** - Fica instituído o Livro Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC considerar de interesse de preservação do município e o Livro de Registros que registrará o Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, festas, fatos pitorescos formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público.

### CAPÍTULO II

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

**Art. 5º** - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal Educação e Cultura ou órgão que a substitua.

**§ 1º** - O Conselho será composto pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura na condição de Presidente, por um conselheiro eleito na condição de Secretário, um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, um representante da Curadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura, e um representante do Poder Legislativo; cujos poderes e requisitos serão regulamentados pelo Regimento Interno do COMPAC.

**§ 2º** - Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

**§ 3º** - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

**§ 4º** - O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 60 ou 90 (sessenta ou noventa) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

**Art. 6º** - São funções do COMPAC:

- I) Coordenar as pesquisas e levantamentos do Patrimônio Cultural do Município;
- II) Organizar e cuidar do arquivo que se encarregará

**§ 1º** - Este ato da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no exercício de sua função da fiscalização que lhe compete ao cidadão.

**§ 2º** - Se a Secretaria não determinar a execução das obras em prazo determinado pelo povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá ao Poder Público Municipal decidir sobre a determinação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 24** - Não cumprido o proprietário o proprietário fixados para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal executará, lançando em dívida ativa o caso de comprovada incapacidade financeira.

**Art. 25** - O Poder Público Municipal poderá exigir a indenização de sua vizinhança e ambiência, quando houver dano, importe em cassação de alvarás.

**Art. 26** - No caso de dano, extrajudicialmente, o proprietário deverá dar conhecimento em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazenda (dez por cento) do valor do objeto.

**Art. 27** - O deslocamento ou transferência de bens tombados deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Cultura, pelo proprietário, possuidor ou responsável.

**Parágrafo único** - Qualquer venda ou alienação de bens tombados autoriza pelo Município, cabendo a responsabilidade ao proprietário.

### CAPÍTULO III

#### DAS PENALIDADES

**Art. 28** - A infração a qualquer disposição desta Lei será punida com multa de até 500 (quinhentos) URV, se houver como consequência de tombamento de até 1.000 (mil) URV (Município).

**Parágrafo único** - A aplicação das multas não impedirá a restauração e/ou reconstrução do bem tombado.

**Art. 29** - As multas terão seu valor regulamentar, conforme a grandeza do bem tombado, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a ser recolhido, à Fazenda Municipal, sob pena de suspensão de notificação, ou no mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 30** - Todas as obras e serviços de conservação, observância da ambiência ou obras de restauração, demolidas ou retiradas. Se o bem tombado for determinado pela Secretaria Municipal de Cultura, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo proprietário.

**Art. 31** - Todo aquele que, por negligência ou culpa, causar danos, perdas e danos, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público, responderá pelos danos causados em casos das infrações previstas.

### DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

**Art. 32** - Fica instituído o Fundo Municipal de Almirante Tamandaré, de natureza patrimonial e passivamente, pelo COMPAC.